



MPV 897
00079

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019

CD/19631.39729-02

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências

EMENDA N.º _____

Faz-se as seguintes alterações no artigo 9º e parágrafos da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os Fundos Constitucionais:

Art. 9 Observadas as diretrizes estabelecidas pelo **Ministério do Desenvolvimento Regional**, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações, os valores devidos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos **de cada fundo constitucional** previstos para o exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, **a ser definido com base em critérios técnicos de avaliação de risco de crédito**.

Inclua-se os § 5º e § 6º no Art. 9 da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os Fundos Constitucionais:

§ 5º O montante mencionado no § 1º não poderá ser inferior a 20% dos recursos de cada Fundo Constitucional ou o valor efetivamente demandado por aquelas instituições, o que for menor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 897 DE 2019

§ 6º Os montantes referidos nos §§ 3º e 5º poderão ser aumentados por regulamentação própria do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de financiamento foram criados a fim de promover o desenvolvimento regional ao destinar recursos para o setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e municípios incluídos na área de atuação da Sudene dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Esses recursos financeiros se direcionaram para a realização de investimentos nos setores empresariais e rural, dinamizando, desse modo, as atividades econômicas desses espaços territoriais.

Ano a ano, o governo Federal tem alocado cada vez mais recursos para o crédito rural. A maior parte do dinheiro destina-se a créditos de custeio para cobrir os gastos rotineiros com as atividades no campo. Esse dinheiro é tomado diretamente nos bancos ou por meio das cooperativas de crédito. Portanto, são necessárias modificações na Lei 7.827/1989, que institui os fundos constitucionais para adequar suas diretrizes.

A emenda apresentada sugere num primeiro momento a adequação de nomenclatura do ministério à nova estrutura do Executivo realizada pela aprovação da medida provisória 870/2019.

Outro ponto a ser alterado é a retirada da exigência de aprovação pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de cada região. Tal exigência inviabilizou o repasse por ser um procedimento operacional que demandaria a instalação de estrutura própria nas superintendências cuja função não é analisar operações de crédito individualmente.

Intencionamos também aumentar a eficiência alocativa dos recursos dos três fundos e diminuir custo para o tomador final pela promoção de maior competição no repasse de seus recursos, além de dar maior flexibilidade para a potencialização dos efeitos pretendidos com as alterações ora propostas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado José Mário Schreiner - DEM/GO

CD/19631.39729-02